

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 87-2019-10-10

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 87-2019-10-10

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de elaboração, execução e gerenciamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO com abrangência nacional, para prestação continuada de exames ocupacionais e demais procedimentos descritos na Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), conforme a Portaria nº 24 de 29/12/94 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com a finalidade de garantir a assistência e monitoração às condições de saúde ocupacional a todos os empregados da BB Tecnologia e Serviços.

IMPUGNANTE: CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA.

1. DA IMPUGNAÇÃO e DO PEDIDO

- I. A impugnação completa encontra-se disponível no site www.licitacoes-e.com.br no campo documentos.
- II. Em síntese, requer sejam analisados os pontos dos itens 8.2.3.1 e 8.2.3.2 do edital além da exigência de Licenciamento Sanitário perante a Vigilância Sanitária do local da sua sede, detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

2. DOS PEDIDOS E ANÁLISES

I. DA VENTILADA INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação:

- a) O requisito da exigência já consta no item 8.2.3.1.

II. DA VENTILADA INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Resposta: Não merece prosperar os argumentos da Impugnante pelas seguintes razões, devendo, desse modo, ser indeferida a impugnação:

a) Os requisitos estabelecidos para qualificação técnica têm amparo na Lei 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Administração da contratante e, não, na Lei 8.666/1993, dessa feita, é inaplicável ao caso concreto o contido em seu artigo 30.

III. DA VENTILADA INADEQUAÇÃO DA NÃO EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO LOCAL DA SUA SEDE

Resposta: Será acatado o pedido para exigência do Licenciamento Sanitário.

a) Será publicada uma ERRATA com a inclusão da exigência de Licenciamento Sanitário do INTERESSADO.

3. CONCLUSÃO

- I. Portanto, diante da justificativa apresentada, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a impugnação será recebida e provida parcialmente. Ato contínuo será elaborada uma ERRATA do temário Impugnado, com devolução dos prazos, na forma do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.
- II. Que seja informada a presente decisão ao impugnante e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.



Bianca Ribeiro Esteves
Responsável